COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº 106/2023

Ref. Projeto de Lei nº 327/2022 – Ver. Nina Souza**.**

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "*Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº **327/2022**, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Institui o Programa sobre Pessoas Desaparecidas na cidade do Natal – PROPEDE, cria o Comitê Permanente de Prevenção e Auxilio à busca de pessoas desaparecidas e dá outras providências".*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de autoria do Chefe do Executivo, que *trata de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº **327/2022**, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Institui o Programa sobre Pessoas Desaparecidas na cidade do Natal – PROPEDE, cria o Comitê Permanente de Prevenção e Auxilio à busca de pessoas desaparecidas e dá outras providências"*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 276/2023 - RF

No dia 03 de agosto de 2023, o Prefeito, através de Ofício nº 276/2023-RF, encaminhou a Redação Final o Projeto de Lei nº 327/2022, de autoria da Vereadora NINA SOUZA e subscrito pelos Vereadores Bispo Francisco de Assis, Eribaldo Medeiros, Felipe Alves, Margarete Régia e Nivaldo Bacuraru.

3. DA MENSAGEM Nº 122/2023

No que importa ao presente processo, no dia 28 de agosto de 2023, o Presidente da Câmara, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 122/2023, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 16 da Lei Orgânica do Município c/c os arts. 60, §4º, III e art. 166, §3º, ambos da CF/88. Senão vejamos:

> **CF/88**
>
> **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
>
> **§ 4º** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
>
> **III -** a separação dos Poderes;
>
> **[...]**
>
> **Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
>
> **§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
>
> **I -** sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
>
> **II -** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
>
> **a)** dotações para pessoal e seus encargos;
>
> **b)** serviço da dívida;
>
> **c)** transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

[...]

LOM

Art. 16 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Mesmo se reconhecendo a relevância da presente propositura, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a moldam.

Isso porque, nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico normativo do PL acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, notadamente ao tentar impor sansão administrativamente em determinado sentido, o que implica da forma de estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

[...]

Logo, como se trata de um projeto de iniciativa do Parlamento Municipal, versando sobre a implementação de determinado programa no âmbito do Município de Natal e instituição de comitê permanente formado por representantes do poder executivo municipal, motivo pelo qual há uma clarividente ofensa à chamada cláusula de reserva de administração.

[...]

Ademais, cabe ser esclarecido que a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, quando acionada pelos órgãos de Segurança Pública, executa a busca e/ou localização de pessoas desaparecidas por intermédio do Serviço Especializado em Abordagem Social.

Para além disso, é necessário constar que o compartilhamento de dados entre os entes federais está disposto na pretensão normativa de maneira abrangente,

de modo que, ao tratar de dados sensíveis e informações sigilosas, carece de regulação minuciosa, o que não se vislumbra na redação do PL em análise.

Desse modo, em seu art. 7º, a perspectiva local, é o Instituto Técnico Cientifico de Perícia – ITEP/RN.

5. DAS RAZÕES DA DERRUBADA DO VETO

Por meio deste parecer, venho propor a rejeição completa do veto do processo de número 106/2023, apresentado pelo Chefe do Executivo, que visa anular o Projeto de Lei nº 327/2022, de autoria da Vereadora Nina Souza.

É importante ressaltar que a Vereadora Nina Souza justifica sua proposta destacando a **extrema relevância para o Estado do Rio Grande do Norte, argumentando que o PL tem o papel de conscientização, prevenção, busca e no atendimento de pessoas desaparecidas e de seus familiares.**

De maneira evidente, tem-se observado um aumento constante nos casos, ano após ano, e embora medidas tenham sido implementadas, estas não têm sido suficientes para proporcionar uma proteção eficaz.

Além disso, consiste na urgência dessa atenção, pois a situação de vulnerabilidade social, de violência física e sexual no âmbito familiar ou comunitário e de aliciamento, cada vez mais aumenta por parte do tráfico de drogas, sobre meninos e meninas que estão entre as principais causas do desaparecimento de pessoas nas capitais brasileiras.

Dessa forma, é imperativo que se tome a medida de assegurar um mínimo de segurança. O ente governamental não deve aguardar que algum incidente ocorra para então tomar providências. Essas medidas preventivas devem ser adotadas de forma urgente.

Diante do exposto, venho solicitar que o Projeto de Lei nº 327/2022, proposto pela Vereadora Nina Souza, prossiga sem vetos.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 5, §1º, incisos I e II, bem como o art. 7º, incisos I, XI e XVII, da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

> ***§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:*
> ***I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*
> ***II -** elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;*
> ***[...]***
> ***Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
> ***I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas**;*
> ***XI -** proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;*
> ***XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes**, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*

Ainda na mesma perspectiva podemos destacar o art. 116. Vejamos:

> ***Art. 116 No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.***

Assim, tem-se que as razões para a aprovação do Projeto de Lei 327/2022 - Ver. Nina Souza.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido veto, bem como opina pela legalidade do Projeto de Lei nº 327/2022, encontrando se totalmente apto para aprovação.

Este é o parecer.

Natal/RN, 02 de outubro de 2023.

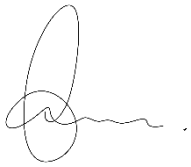

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora